



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320903 - RS
(2018/0167909-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : FABIANO CAMPOS ZETTEL - MG079569
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
THIAGO OLIVEIRA CAMPOS - MG134775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ((CPC/2015). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO TRANSINDIVIDUAL DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor de forma coletiva na hipótese em que o Órgão Ministerial postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado com consumidores. Entendimento firmado no EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320903 - RS
(2018/0167909-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : FABIANO CAMPOS ZETTEL - MG079569
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
THIAGO OLIVEIRA CAMPOS - MG134775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ((CPC/2015). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO TRANSINDIVIDUAL DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor de forma coletiva na hipótese em que o Órgão Ministerial postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado com consumidores. Entendimento firmado no EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA contra decisão monocrática assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL

(CPC/2015). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO TRANSINDIVIDUAL DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor de forma coletiva na hipótese em que o Órgão Ministerial postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado com consumidores. Entendimento firmado no EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (e-STJ fl. 1.485).

Em suas razões, a agravante defende, essencialmente, a inaplicabilidade do artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ à espécie.

Sustenta que a decisão monocrática combatida:

*"[...] ampliou a violação aos artigos 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993; 1.º, 4.º, 6.º, 81, I e III, e 82 da Lei n. 8.078/1990; 1.º, II, e 5.º, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 1.022 do CPC, eis que **não há falar em interesse coletivo relevante objeto de proteção, especialmente, em decorrência de estarmos diante de ação civil pública intentada única e exclusivamente sobre um empreendimento arquitetônico da agravante**" (e-STJ fl. 1.507, grifo no original).*

Destaca a limitação do interesse processual ao condomínio e aos condôminos, pois "a demanda cinge acerca de um empreendimento imobiliário e 20 (vinte) consumidores, o que implica na inafastável ilegitimidade ativa do Ministério Público, ponto crucial para o deslinde da controvérsia" (e-STJ fl. 1.507).

Aponta julgado favorável à sua tese: AgRg no REsp 1298449/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em

14/06/2016, DJe 22/06/2016.

Incida, ainda, jurisprudência favorável do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a reforma da decisão agravada.

Impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL às e-STJ fls. 1.516/1.518.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, cabe a manutenção da decisão agravada.

Com efeito, a orientação firmada pela Corte Especial, órgão de maior hierarquia deste STJ, é no sentido de que, ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor de forma coletiva na hipótese em que o Órgão Ministerial postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado com consumidores. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO TRANSINDIVIDUAL DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese em que, na origem, o Ministério Público postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as embargadas e seus consumidores, bem ainda o estabelecimento judicial de percentual máximo passível de ser exigido pelas embargadas a título de cláusula penal.

2. Quadro fático similar àquele apreciado pelo paradigma, em que o

Ministério Público, também afirmando abusividade em contrato de compra e venda de imóveis, cumulava pedidos de nulidade de cláusula, indenização de consumidores e de reconhecimento da obrigação de não mais ser inserida a cláusula questionada em contratos futuros.

3. Divergência configurada, uma vez que o acórdão embargado decidiu pela ilegitimidade, ao passo que o paradigma assentou a legitimidade do Ministério Público.

4. Os arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85 e 81 e 82 da Lei 8.078/90 conferem legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor.

5. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público quando a defesa do consumidor de forma coletiva é expressão da defesa dos interesses sociais. Arts. 127 e 129 da Constituição.

6. Embargos de divergência providos, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de origem.

(EResp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, grifei)

No recurso acima, analisou-se divergência entre julgado da Quarta Turma e outro julgado da Corte Especial. O acórdão da Quarta Turma restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESCISÃO DE PARCELAS PAGAS. COLETIVIDADE. INTERESSE. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão não ultrapassou o interesse individual dos contratantes, porque não evidenciado reflexo à universalidade de consumidores.

2. Não estando caracterizado o interesse coletivo, o Ministério Público não tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação coletiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1378938/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017, grifei).

Colho, do voto condutor do eminente Relator dos Embargos de Divergência, que a Corte Especial optou por manter o entendimento do acórdão paradigma

proferido pelo mesmo órgão especial:

"O embargante alega que a conclusão a que chegou o acórdão embargado diverge daquela a que chegou a Corte Especial no acórdão apontado como paradigma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(EResp 141.491/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER,

A decisão monocrática de fls. 1053/1054 admitiu o processamento dos embargos, ao entendimento de que, tanto no acórdão paradigma quanto no acórdão recorrido, discute-se a questão relativa à legitimidade do Ministério Público para formular em juízo, em defesa de interesse coletivo do consumidor, pedido consistente no reconhecimento de nulidade de cláusula contratual pretensamente abusiva presente em contratos de compra e venda de imóveis. Ademais, enquanto o acórdão embargado concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público, o acórdão paradigma chega à conclusão de que o Ministério Público é legitimado a postular a tutela em juízo.

[...]

Verifica-se, destarte, que, diante de contextos fáticos similares, os acórdãos cotejados adotaram solução diversa, o que torna admissíveis os presentes embargos de divergência, com o fim de que se pacifique a questão decidida de forma diversa: se o Ministério Público tem ou não legitimidade para postular em juízo a defesa de direito individual homogêneo de consumidores que celebram contratos de compra e venda de imóveis em que inseridas cláusulas pretensamente abusivas.

[...]

Nos termos observados pelos precedentes aqui em destaque, tanto da Lei da Ação Civil Pública (arts. 1º e 5º) como o Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 e 82) são expressos em definir o Ministério Público como um dos legitimados a postular em juízo em defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos do consumidor.

O art. 129 da Constituição da República, por sua vez, estabelece quais são as funções institucionais do Ministério Público. Dentre elas, incumbe à instituição 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos' (inc. III do art. 129) e, ademais, 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, [...]' (inc. IX do mesmo artigo).

Como se viu, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, com o fim de conferirem adequada tutela jurídica aos direitos coletivos em sentido amplo (neles incluídos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos), conferiram legitimidade ao Ministério Público para a defesa em juízo de tais direitos.

***Incumbe verificar, então, se tal legitimidade ampla definida expressamente em lei (Lei 7.347 e Lei 8.078) é compatível com a finalidade do Ministério Público, como exige o inc. IX do art. 129 da Constituição da República.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, a finalidade do Ministério Público é*

lida à luz do preceito constante do caput do art. 127 da Constituição, segundo o qual incumbe ao Ministério Público 'a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'.

Daí porque se firmou a compreensão de que, para haver legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de direitos transindividuais não é preciso que se trate de direitos indisponíveis, havendo de se verificar, isso sim, se há 'interesse social' (expressão contida no art. 127 da Constituição) capaz de autorizar a legitimidade do Ministério Público.

*A este respeito, transcrevo as lições constantes do **voto proferido no REsp 417.804 pelo saudoso Ministro Teori Albino Zavaski**, cujas claras razões orientaram inúmeros acórdãos proferidos por esta Corte subsequentemente:*

3. O Ministério Público tem legitimidade para propor ações civis públicas em defesa de direitos coletivos e difusos (CF, art. 129, III), inclusive de consumidores. A Lei 8.078/80 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) o legitima também, de modo expresso, a tutelar seus direitos individuais homogêneos (art. 82, I), ainda que disponíveis. Para que se possa fazer juízo sobre a compatibilidade dessa norma de legitimação com as funções institucionais do órgão legitimado, especialmente a do art. 127 da CF, é importante ter presente a forma de sua atuação em juízo, segundo as especiais características da demanda coletiva disciplinada naquele Código. Trata-se de ação promovida em regime de substituição processual, vale dizer, 'proposta em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores' (art. 91). Os titulares do direito não são sequer indicados ou qualificados individualmente na petição inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem (art. 94). É que o objeto da ação, na sua fase cognitiva inicial, mais que obter a satisfação do direito pessoal e individual de cada consumidor, consiste em obter o reconhecimento da responsabilidade do demandado pelas conseqüências do ato lesivo, em sua integralidade.

É importante assinalar esse detalhe: os objetivos perseguidos na ação coletiva são visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação lesiva do causador do dano em sua dimensão integral. Isso fica bem claro no dispositivo que trata da sentença, objeto final da fase de conhecimento: 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95). A condenação genérica, acentue-se, fixará 'a responsabilidade do réu pelos danos causados' e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados. Caberá aos

próprios titulares do direito, depois, promover a ação de cumprimento da sentença genérica, compreendendo a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97).

Pois bem, é neste contexto que se insere a legitimação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. A ele, a quem a lei já conferira o poder-dever para, na condição de interveniente (custos legis) officiar em todas as causas “em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte” (CPC, art. 82, III), a Constituição veio atribuir, entre outras, a incumbência mais específica de defender 'interesses sociais' (CF, art. 127), sem traçar qualquer condição ou limite processual a essa atribuição. 'Interesses sociais', como consta da Constituição, e 'interesse público', como está no art. 82, III, do CPC, são expressões com significado substancialmente equivalente. Poder-se-ia, genericamente, defini-los como 'interesses cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde', como o fez J. J. Calmon de Passos, referindo-se a interesses públicos ('Intervenção do Ministério Público nas causas a que se refere o art. 82, III, do CPC', Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 268, p. 55). Relacionam-se assim, com situações, fatos, atos, bens e valores que, de alguma forma, concorrem para preservar a organização e o funcionamento da comunidade jurídica e politicamente considerada, ou para atender suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento.

É claro que estas definições não exaurem o conteúdo da expressão 'interesses sociais'. Não obstante, são suficientes para os limites da conclusão que, por ora, se busca atingir, a saber: a proteção coletiva dos consumidores constitui não apenas interesse individual do próprio lesado, mas interesse da sociedade como um todo. Realmente, é a própria Constituição que estabelece que a defesa dos consumidores é princípio fundamental da atividade econômica (CF, art. 170, V), razão pela qual deve ser promovida, inclusive pelo Estado, em forma obrigatória (CF, art. 5º, XXXII). Não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal.

Compreendida a cláusula constitucional dos interesses sociais (art. 127) nessa dimensão, não será difícil concluir que nela pode ser inserida a legitimação do Ministério Público para a defesa de 'direitos individuais homogêneos' dos consumidores, o que dá base de legitimidade ao art. 82, I da 8.078/90,

especialmente quando se considera o modo como esta legitimação vai se operar processualmente: (a) em forma de substituição processual, (b) pautada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados e (c) em busca de uma sentença condenatória genérica.

Forte nestas razões e na compreensão de que o acórdão paradigma, da lavra da Corte Especial, permanece expressando a orientação deste Tribunal Superior, expressada mais recentemente inclusive no verbete sumular n. 601/STJ, dou provimento aos Embargos de Divergência para o fim de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (grifei).

Nessa linha de compreensão, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

De fato, a presente controvérsia tem origem na ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público estadual contra a Construtora aqui agravante haja vista a instauração de inquérito civil para investigar descumprimento contratual e prática abusiva decorrentes da alteração unilateral no prazo de entrega dos empreendimentos imobiliários construídos pela empresa requerida, alegou-se, também, dentre outras, a abusividade da cláusula padrão que trata da rescisão contratual e restituição das quantias pagas pelos consumidores nas contratações.

O aresto reclamado concluiu que o Ministério Público estadual detém legitimidade para propor a presente demanda, porquanto o caso reclama a tutela de direito individual homogêneo.

Consoante se extrai do EREsp 1378938/SP, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legitimidade do Ministério Público para formular em juízo, em defesa de interesse coletivo do consumidor, pedido consistente no reconhecimento de nulidade de cláusula contratual pretensamente abusiva presente em contratos de compra e venda de imóveis.

Nesse contexto, estando o aresto reclamado em sintonia com a jurisprudência desta Casa, não reparos a se fazer na decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.320.903 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0167909-9

Número de Origem:

70077105732 02127601820128210001 04555051320148217000 70062629423 03779458720178217000
70076138304 00757853120188217000 2127601820128210001 4555051320148217000 3779458720178217000
757853120188217000 111201536937 00111201536937

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : FABIANO CAMPOS ZETTEL - MG079569

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

THIAGO OLIVEIRA CAMPOS - MG134775

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : FABIANO CAMPOS ZETTEL - MG079569

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

THIAGO OLIVEIRA CAMPOS - MG134775

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020